



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº.....410.../2005
Sessão: 105ª Ordinária de 17 de junho de 2005.
Processo de Recurso Nº: 2/0009/2004
Auto de Infração Nº: 1/200307697
Requerente: EDITORA FTD S/A.
Requerido: Célula de Julgamento 1ª Instância.
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – RESTITUIÇÃO – Pedido de restituição de ICMS referente ao AI nº 200307697 (Deixar de emitir documentos de controle “Cupom Fiscal – PDV – Redução”). Pleito: **INDEFERIDO**. Autuação realizada com base no que determina a legislação do ICMS. (Artigos: 356, II e III, 372, I e 375 do Decreto nº 24.569/97) Recurso voluntário conhecido, e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

DOS FATOS:

O presente processo trata de Pedido de Restituição, em que o recorrente com base no AI nº 2003.07697 - Descumprimento de Obrigações Acessórias, requer que lhe seja devolvida a importância de R\$ 9.720,95, recolhido através do DAE às folhas 18 dos autos.

Referido auto, foi lavrado pelo descumprimento de obrigação acessória, ou seja, o contribuinte deixou de emitir documentos de controle “Cupom Fiscal – PDV – Redução”, no período de janeiro a dezembro de 2001, contrariando o que dispõe os Artigos: 356, II e III, 372, I e 375 do Decreto nº 24.569/97.

A requerente afirma que foi injustamente autuada, alega:

1 - Que não poderia ser autuada pelo fato de não mais utilizar um equipamento, uma maquina registradora marca SID, modelo 6000, nº 5058, colocada em desuso por estar completamente obsoleta;

2 - Que substituiu a máquina registradora por outra mais moderna, que pudesse efetuar o controle de todas as operações, de forma rápida e eficiente e que o Fisco nada teve a perder com esta mudança;

3 - Que a imposição de multa pecuniária desta magnitude vem abalar as finanças da empresa;

4 - Pede ao final, a devolução dos valores pagos, podendo, se for o caso, aplicar uma multa de pequeno valor, proporcional ao objeto do descumprimento.

A julgadora singular solicitou a realização de perícia, no sentido de anexar cópias dos autos de infração objeto do presente pedido. Após trabalho pericial, a decisão singular é no sentido de indeferir o pedido, por entender que a autuação foi realizada com base no que determina RICMS.

A requerente inconformada com a decisão singular interpõe recurso voluntário, ratificando os argumentos apresentados no pedido de restituição, acrescentando: o caráter desproporcional e confiscatório da multa aplicada. Finalmente, requer que seja anulada a aplicação da multa, a restituição do valor pago ou a redução dos valores a exemplo do que foi feito com no processo nº 2/0010/04.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada pela 1ª Instância, que INDEFERIU o pedido de restituição.

DO MÉRITO:

No tocante ao mérito, não há como prosperar os argumentos da recorrente.

O Auto de Infração nº 2003.07697 trata de descumprimento de Obrigações Acessórias, pelo fato do contribuinte ter deixado de emitir documentos de controle "Cupom Fiscal - PDV - Redução", no período de janeiro a dezembro de 2001.

Referido auto de infração foi lavrado em 10/07/2003, com ciência efetuada através de AR. O contribuinte, renuncia a ampla defesa e ao contraditório, ao realizar o recolhimento da multa imposta, através de DAE nº 2003.32.0001075-78, beneficiando-se da Lei nº 13.324, que dispõe sobre a redução de multas e juros atinentes ao ICMS.



Com relação ao mérito, o Regulamento do ICMS, Decreto nº 24.569/97, em seu artigo 372, I estabelece que: Cada equipamento em funcionamento ou não, deverá emitir cupom de redução dos totalizadores parciais, ao final de cada dia de atividade do estabelecimento, contendo, a seguinte indicação: "Cupom Fiscal PDV - Redução" *In verbis*:

Art. 372. Em relação a cada equipamento em funcionamento ou não, ao final de cada dia de atividade do estabelecimento, deverá ser emitido cupom de redução dos totalizadores parciais, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação: "Cupom Fiscal PDV - Redução";

A Procuradoria Geral de Estado, através do seu representante legal, Dr. Mateus Viana Neto, em manifestação oral e despacho exarado no processo de nº 2/0010/2004, afirma:

"A extinção do crédito tributário, realizada mediante pagamento, com renúncia à discussão administrativa, impõe que a matéria de mérito objeto de pedido de restituição, não mais possa ser discutida no âmbito administrativo, por preclusão."

Pelas razões expostas é que voto: Conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão de 1ª Instância, que **INDEFERIU** o pedido de restituição, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
EDITORA FTD S/A e requerido: Célula de Julgamento 1ª Instância.

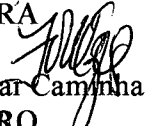
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de 1ª Instância, que **INDEFERIU** o pedido de restituição, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ~~08~~ ⁰⁸ de ~~julho~~ ^{AGOSTO} de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO-RELATOR

Ana Maria Martins Timbó Holanda.
CONSELHEIRA

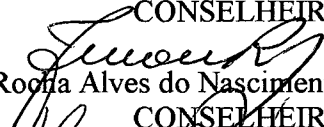

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

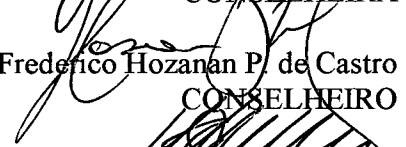

Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO